



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº: 0007725-54.2015.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BRASIL NOVO/PA

RECURSO: CORREIÇÃO PARCIAL

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO/PA

INTERESSADOS: VALTER RIBEIRO DO NASCIMENTO, ADRIANA DE SOUZA TEIXEIRA, ANDRÉ DE SOUZA TEIXEIRA E ALAN MARTINS DA SILVA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA. CORREIÇÃO PARCIAL. RECURSO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PEDIDO DE ADIAMENTO PRÉVIO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ADIAMENTO INDEFERIDO. ILEGALIDADE. NULIDADE CONFIGURADA. EFETIVO PREJUÍZO PROCESSUAL DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Se a ausência do representante do Ministério Público em audiência de instrução, não acarreta a nulidade do feito - desde que devidamente intimado, porque sua presença não é obrigatória -, encerra inegável prejuízo à acusação, privando-a da inquirição das testemunhas e do próprio réu, bem como da realização de diligências que entenda necessárias.

2. No caso, apenas uma das três testemunhas arroladas pelo Parquet, foram ouvidas na instrução. Não se deu oportunidade ao Dominus Litis de manifestar-se acerca da desistência da oitiva das testemunhas faltosas, na medida em que, ao final da audiência de instrução, o Juízo deu por encerrada a fase de produção de provas, determinou vista às partes, já para apresentação de alegações finais.

3. Configurada inversão tumultuária no processo causada pelo Juiz a quo, CONHEÇO do presente recurso e lhe DOU PROVIMENTO, para declarar a nulidade da audiência de instrução realizada sem a presença do representante do Ministério Público, determinando a sua redesignação para outra data, com a intimação do Parquet. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de julho de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém/PA, 16 de julho de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA



Relatora

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Correição Parcial, interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotora de Justiça Silvana Nascimento Vaz de Sousa, em face de ato do douto Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA, que teria causado inversão tumultuária durante o processamento da Ação Penal de n.º 004986-26.2014.8.14.0071, ao realizar audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de testemunhas, qualificação e interrogatório dos acusados, sem a presença do representante do Órgão Ministerial, que justificou, previamente, a impossibilidade de comparecimento ao citado ato processual, solicitando a redesignação de outra data para a produção da audiência em questão.

Alega o recorrente que a decisão guerreada causa graves prejuízo à acusação, ensejando na supressão da prova oral e consequente ofensa ao princípio da busca pela verdade real. Afirma, ainda, que a hipótese retrata nulidade processual absoluta e insanável, por ofensa aos princípios do contraditório e da paridade de armas, pelo que, requer a concessão de tutela antecipada, para que, desde logo, seja decretada a nulidade do feito, com a designação de nova audiência de instrução e julgamento. Em provimento final, que seja reconhecido o error in procedendo da decisão objurgada, de forma definitiva.

Em decisão interlocutória de fls. 100-101, indeferi o pleito emergencial.

Prestadas as informações pelo Douto Juízo requerido, este assim esclarece:

(...)

5. Foi designado o dia 15.04.2015 para audiência de instrução e julgamento, tendo sido intimado o Ministério Público por meio de sua representante, conforme se vê das fls. 41 dos autos.

6. A audiência supramencionada foi realizada normalmente, apesar da ausência de representante do Ministério Público (fls. 60/66), tendo o Juízo concedido liberdade provisória aos réus Adriana de Souza Teixeira e André de Souza Teixeira, culminando com a expedição dos devidos alvarás de soltura.

7. Nesse mesmo dia foram realizadas várias audiências com réus presos, conforme havia sido acertado anteriormente com o Ministério Público, que comparece na Comarca apenas nas quartas-feiras, quando comparece, diga-se de passagem.

8. Ocorre que a promotora que respondia pela Comarca entrou novamente de licença, tendo sido designado novo promotor que protocolou pedido de adiamento apenas na véspera do dia 15.04.2015, sendo que os réus, as testemunhas, os advogados, e o próprio Ministério Público já haviam sido intimados com bastante antecedência.

9. Assim, visando respeitar as pessoas que se fizeram presentes, principalmente os réus, que não têm culpa da incompetência e/ou irresponsabilidade do Estado, é que foram realizadas as audiências, tendo sido ouvidas todas as testemunhas e ao final os réus, sem qualquer



prejuízo para a defesa ou acusação.

10. Concluída a instrução, passou-se a fase do art. 402 e 403 do CPP.

11. Foram enviados os autos ao MP dia 22.04.2015 para alegações finais/memoriais, com devolução à secretaria do fórum 30.04.2015, com pedido de designação de nova data de audiência considerando o art. 564, III, d do CPP (fl. 72-v), o que foi indeferido pelo Juiz (fl. 80).

12. Retornaram os autos ao MP dia para ciência de decisão e para apresentação de alegações finais/memoriais.

13. O MP devolveu o pedido com pedido de correção parcial de fls. 92/103.

Nesta Superior instância, a Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja, em parecer de fls. 117-120, manifesta-se pela intimação dos réus para apresentação de contrarrazões, tendo sido a diligência deferida por esta Relatora (fls. 121).

Segundo Certidão de fls. 220-221 dos autos principais, apenas os réus André de Souza Teixeira e Adriana de Souza Teixeira foram intimados, porém deixaram de apresentar contrarrazões na presente Correição. Os demais acusados não foram localizados para intimação, motivo pelo qual, em despacho de fls. 126, levando-se em conta que o novo Regimento Interno desta Corte de Justiça não prevê a necessidade de contrarrazões, nos termos dos artigos 268 a 270; considerando, ainda, o considerável lapso temporal pelo qual a ação penal encontra-se paralisada, o feito fora remetido a novo pronunciamento ministerial.

A Eminente Procuradora, em nova manifestação, opina pelo conhecimento e provimento da presente Correição Parcial.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A alegação do corrigente cinge-se na inversão tumultuária do processo de n.º 004986-26.2014.8.14.0071, e conseqüente prejuízo à acusação estatal e aos princípios da busca pela verdade real, do contraditório e da paridade de armas, supostamente provocados pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA, ao realizar audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de testemunhas, qualificação e interrogatório dos acusados, sem a presença do representante do Órgão Ministerial, que justificou, previamente, a impossibilidade de comparecimento ao citado ato processual, solicitando a redesignação de outra data para a produção da audiência em questão.

Da análise acurada dos autos, verifica-se que tais argumentos possuem procedência, senão vejamos.

Certamente, é remansosa a jurisprudência no sentido de que, em princípio, não há nulidade absoluta do processo decorrente da ausência do Ministério Público nas audiências de interrogatório e oitiva de testemunhas, desde que devidamente intimado, porque sua presença não é obrigatória.

De todo modo, na hipótese de eventual nulidade, esta seria relativa e, com a exigência de demonstração de efetivo prejuízo.

Nesta seara de entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL.



AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ATOS PROCESSUAIS. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há vício a ser sanado quando, apesar de intimado, o Ministério Público deixa de comparecer aos atos processuais. Trata-se de nulidade relativa, devendo subsistir alegação oportuna e demonstração do prejuízo, inexistente no caso concreto. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1566596/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017, grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte superior, inexistente vício a ser sanado nas hipóteses em que, apesar de intimado, o Ministério Público deixa de comparecer à audiência e o Magistrado, condutor do processo, formula perguntas às testemunhas sobre os fatos constantes da denúncia. Precedentes. 2. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 381.609/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017, grifos acrescidos).

In casu, diz o corrigente, em Ofício de fls.68, que, devido à cumulação de atribuições com a Comarca de Altamira/PA, onde também exerce o cargo de Coordenador da Região Administrativa Sudoeste I, estaria impossibilitado de comparecer à audiência determinada pelo Juízo de Brasil Novo, para o dia 15/04/2015, pleiteando designação de nova data para a realização do citado ato processual.

Consigna, em suas razões, que o Magistrado primevo foi previamente comunicado – dois dias antes -, acerca do impedimento, e que, embora tenha demonstrado motivo justo para a redesignação, a audiência foi mantida e realizada.

Extrai-se que, na realidade, o pedido postulado pelo membro do Parquet, sequer fora examinado pelo Juízo, o qual, deu prosseguimento à audiência do dia 15 de abril de 2015 (Termo às fls. 73-79), apenas consignando em ATA: Ausente a representante do Ministério Público; e, mais adiante Ausente o Ministério Público, apesar de ter sido devidamente intimado.

Ao encerrar a coleta da prova testemunhal com a oitiva de uma única testemunha de acusação, num total de 03 (três) testemunhas arroladas pelo Dominus Litis; e, após interrogatório dos 04 (quatro) acusados, o Magistrado requerido deu a instrução por encerrada, determinando a abertura de vista às partes para apresentação de memoriais finais. A Representante do Parquet, no entanto, deixou de apresentar alegações derradeiras, pleiteando a designação de nova data de audiência, pedido este, porém, indeferido pelo Juízo primevo, sob alegativa de que o RPM foi intimado para a realização do ato, não tendo apresentado qualquer justificativa prévia e plausível para o seu não comparecimento.



De certo, a falta de recursos humanos não é adversidade exclusiva do Ministério Público. Tanto os Tribunais de Justiça, como a Defensoria Pública e as forças policiais, notoriamente, mostram-se desprovidos de pessoal suficiente. De modo que, situações como a em voga, cabe à própria instituição do Ministério Público prover a presença de seu representante às audiências.

Não obstante, no caso em tela, observa-se que, o corrigente, antes do início da audiência de instrução, formulou pedido expresso de adiamento, declinando justo motivo, por cumular suas atividades nas Comarcas de Brasil Novo e Altamira.

Portanto, diante da comprovação da existência de motivo justo, capaz de impossibilitar a presença do parquet na audiência de instrução, o indeferimento do pedido de adiamento implica em inversão tumultuária dos atos processuais, vez que atenta contra o princípio constitucional do contraditório exercido pela acusação.

Por outro turno, se ausência do representante do Ministério Público em audiência de instrução, não acarreta a nulidade do feito, conforme mencionado alhures, encerra inegável prejuízo à acusação, privando-a da inquirição das testemunhas e do próprio réu, bem como da realização de diligências que entenda necessárias.

No caso, como visto, apenas uma das três testemunhas arroladas pelo Parquet, foi ouvida na instrução. Não se deu oportunidade, portanto, ao Dominus Litis, de manifestar-se acerca da desistência da oitiva das testemunhas faltosas, na medida em que, ao final da audiência de instrução, o Juiz deu por encerrada a fase de produção de provas, determino vista às partes, já para apresentação de alegações finais. Não se pode concluir que o MP, tacitamente, pretendeu a mencionada desistência. Neste ponto, há inegável prejuízo à acusação.

Ademais, em atenção ao princípio da paridade de armas, deve-se aplicar à hipótese dos autos, de forma analógica, o preceito constante do art. 265, § 1º do CPP:

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. (grifei)

Por fim, o artigo 563 do CPP dispõe que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

É também o enunciado da Súmula 523 do STF: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". A aplicação da súmula ao órgão acusatório decorre dos princípios da isonomia, do sistema acusatório, do contraditório e bilateralidade da audiência e da imparcialidade do juiz.

No caso em epígrafe, além de o magistrado não ter decidido o requerimento do Ministério Público, deixando, inclusive, de justificar sua ausência na audiência, houve prejuízo para a acusação, conforme acima exposto, de modo que é necessário acolher a tese do Órgão Ministerial de nulidade processual.

Cito, para tanto, os seguintes precedentes desta 1ª Turma de Direito Penal:



EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL - AÇÃO PENAL - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO - DECLINAÇÃO DE JUSTO MOTIVO - ADIAMENTO - POSSIBILIDADE - INVERSÃO TUMULTUÁRIA DOS ATOS PROCESSUAIS DEMONSTRADA - CORREIÇÃO PROVIDA. A correção parcial é medida administrativa que visa a inibir condutas procedimentais abusivas ou irregulares (error in procedendo) praticadas pelo magistrado, que tumultuem o regular andamento do processo e para as quais não haja previsão de recurso. Diante da comprovação da existência de motivo justo, capaz de impossibilitar a presença do parquet na audiência de instrução, o indeferimento do pedido de adiamento implica em inversão tumultuária dos atos processuais, vez que atenta contra o princípio constitucional do contraditório. (TJE/PA, 2015.04034084-62, 152.602, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2015-10-20, Publicado em 2015-10-27) (grifei)

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV E V DO CPB). ALEGAÇÃO DE TUMULTO PROCESSUAL POR REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SEM A PRESENÇA DE REPRESENTANTE DO MP. INTIMAÇÃO DO PARQUET. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO. DECLINAÇÃO DE JUSTO MOTIVO. ADIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO ATO PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ARGUIÇÃO DE TESTEMUNHA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INVERSÃO TUMULTUÁRIA DOS ATOS PROCESSUAIS DEMONSTRADA. CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA E DEFERIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A correção parcial é medida administrativa que visa a inibir condutas procedimentais abusivas ou irregulares (erros in procedendo) praticadas pelo magistrado, que tumultuem o regular andamento do processo e para as quais não haja previsão de recurso. 2. Diante da comprovação da existência de motivo justo, capaz de impossibilitar a presença do Parquet na audiência de instrução, o indeferimento do pedido de adiamento implica em inversão tumultuária dos atos processuais, vez que atenta contra o princípio constitucional do contraditório. 3. A ausência do representante do Ministério Público em audiência de instrução, embora não acarrete a nulidade do feito, encerra inegável prejuízo à acusação, privando-a da inquirição das testemunhas e do próprio réu, bem como da realização de diligências que entenda necessárias. 4. Correção parcial conhecida e deferida. Decisão unânime. (TJE/PA, 2015.00446854-87, 143.029, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2015-02-10, Publicado em 2015-02-12) (grifei)

Acrescento, ainda, julgado análogo ao presente processo, oriundo, inclusive, da mesma Comarca de Origem, ora requerida:

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA POR CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRETENSÃO PROCEDENTE. DEMONSTRADO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO



PÚBLICO JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA O ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, ALÉM DE TER SIDO INTIMADO O PARQUET, DA REFERIDA AUDIÊNCIA, EM TEMPO EXÍGUO. PEDIDO CORREICIONAL CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJA/PA, 2015.03354562-76, 150.909, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2015-08-27, Publicado em 2015-09-16)

Como se vê, em que pese o entendimento contrário do douto magistrado de primeira instância, a hipótese dos autos não se confunde com a mera ausência do representante do Ministério Público à audiência de instrução e julgamento, vez que, repita-se, foi previamente declinada e comprovada a existência de motivo justo, hábil a autorizar o seu adiamento, e principalmente, comprovado efetivo prejuízo à acusação.

Deve-se consignar, por fim, que o Ministério Público é o titular da ação penal e que, nos termos do art. 546, III, d, do CPP, é obrigatória a sua intervenção nos atos processuais.

Ante o exposto, configurada inversão tumultuária no processo causada pelo Juiz a quo e, acompanhando o parecer ministerial, CONHEÇO do presente recurso e lhe DOU PROVIMENTO, para declarar a nulidade da audiência de instrução realizada sem a presença do representante do Ministério Público, determinando a sua redesignação para outra data, com a intimação do Parquet, prosseguindo-se no feito nos seus demais termos, para os devidos fins.

É o voto.

Belém/PA, 16 de julho de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora